# DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026**
**RECORRENTE:** RODOARA IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.543.322/0001-33)
**CONTRARRAZOANTE:** MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 44.245.657/0001-94)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA contra a decisão que habilitou a empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA e a declarou vencedora do Lote 01, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste no *REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de implementos para caminhões da frota da Prefeitura Municipal de Tubarão.*

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa MAESTRO não teria apresentado a última alteração de seu contrato social (registrada em 14/02/2024 na JUCISRS), descumprindo o item 8.1.1, alínea “d”, do edital, e que tal irregularidade deveria implicar sua inabilitação por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

A empresa MAESTRO apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, sustentando que a alteração contratual ausente trata exclusivamente de abertura de filial, sem qualquer modificação no quadro societário, administradores, capital social ou objeto social, tratando-se de falha meramente formal e sanável.

Constam nos autos parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido. Da mesma forma, ocorreu com as contrarrazões sobreditas.

**III – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO**

A análise dos autos demonstra que a alteração contratual registrada em 14/02/2024 na JUCISRS (protocolo 24/048.661-7, registro nº 10238271) versa **exclusivamente sobre a abertura de filial da empresa MAESTRO na cidade de Santa Maria/RS,** consoante se extrai da Cláusula Primeira do instrumento de alteração.

A Cláusula Segunda é expressa: **"Permanecem inalteradas as demais cláusulas."** A sócia-administradora JÚLIA VELHO, que assinou a proposta em 18/03/2026, já figurava como administradora no contrato social original de 2021, não tendo havido qualquer alteração no quadro societário, nos poderes de representação, no capital social ou no objeto social da empresa.

A finalidade da exigência editalícia de apresentação de todas as alterações do contrato social é assegurar que a Administração tenha visão atualizada da realidade jurídica da empresa, o que **restou plenamente atendido,** pois todos os elementos essenciais para a habilitação jurídica (administradores, objeto social, capital) permaneceram inalterados e foram devidamente comprovados.

Assim, a ausência da alteração de abertura de filial constitui falha meramente formal, que não compromete a substância da documentação nem a validade jurídica dos atos praticados pela licitante.

**IV – DO PARECER JURÍDICO**

A Procuradoria-Geral do Município, ao analisar os autos, manifestou-se conclusivamente no sentido de que *"houve apenas falha formal na documentação, sem relevância para a habilitação jurídica, sendo passível de saneamento".* Diante disso, o órgão de assessoramento jurídico opinou, expressamente, pelo **indeferimento do recurso interposto,** com a consequente manutenção da habilitação da empresa no certame, recomendando, tão somente, a realização de diligência para fins de juntada da alteração contratual que comprovaria a regularidade representativa do licitante.

Ocorre que a referida diligência restou integralmente cumprida ainda na fase recursal, por meio das contrarrazões apresentadas pela empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA. Na oportunidade, a licitante promoveu a juntada da alteração contratual então exigida, sanando, por completo, a falha formal anteriormente apontada, sem qualquer prejuízo à análise da habilitação ou à competitividade do procedimento.

Dessa forma, estando suprida a exigência recomendada pela Procuradoria-Geral do Município, resta consolidado o entendimento pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa, não havendo mais qualquer óbice documental a ser suprido.

**V – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, sendo vedado afastar exigências editalícias após a fase competitiva. Contudo, o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 previu **expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais,** conforme itens **8.3.2 e 15.8:**

Item 8.3.2: *"na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada";*

Item 15.8: *"o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato".*

No caso concreto, a falha apontada – ausência da alteração contratual de abertura de filial – enquadra-se precisamente como exigência formal não essencial, pois não impede a verificação da regularidade jurídica da licitante, uma vez que todos os elementos substanciais de habilitação já foram comprovados.

Ademais, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementação de informações necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A alteração contratual em questão já existia desde fevereiro de 2024, muito antes da

sessão pública, tratando-se de documento pré-constituído, sendo plenamente admissível a sua juntada posterior por meio de diligência.

A interpretação restritiva defendida pela recorrente desconsidera a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021, 988/2022 e 1.414/2023 – Plenário), bem como o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 50015635320244047113/RS, julgado em 04/02/2025), que admitem a juntada posterior de documentos comprobatórios de condições pré-existentes e vedam a inabilitação por formalismo excessivo quando ausente prejuízo à análise da habilitação.

Assim, a decisão que habilitou a empresa MAESTRO está em **conformidade com o edital,** com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**VI – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento:

- no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026;
- nos autos do processo administrativo, incluindo as contrarrazões da empresa MAESTRO;
- no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa,

**DECIDO:**

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA;

b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora no Lote 01 a empresa MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA

c) **SUBMETER** a presente decisão à autoridade máxima do Município, em respeito ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se.

Tubarão/SC, 24 de abril de 2026.

KARLA VITORETI CIPRIANO
Pregoeira